



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.003727/2004-52 ✓
Recurso nº 156.392 ✓ Voluntário ✓
Matéria IRPJ - restituição ✓
Acórdão nº 101-97.125 ✓
Sessão de 5 de fevereiro de 2009 ✓
Recorrente Empresa Brasileira de Compressores S/A ✓
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Florianópolis-SC ✓

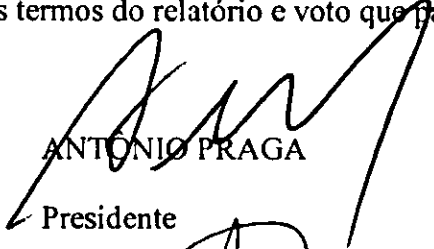
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

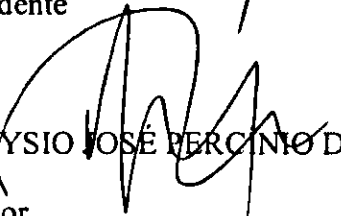
Ementa: RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. Nos casos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento dito "antecipado", o prazo para o contribuinte pleitear restituição de pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se do IRPJ anual, inicia-se a contagem do prazo a partir da entrega tempestiva da declaração. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, pela matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente

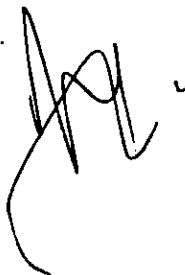

ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

Relator



Fomalizado em: **22 JUN 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza (Presidente)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'A' shape with a long horizontal stroke extending to the left.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-9.164/2006 (fls. 181), da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, relativo a pedido de restituição.

O pedido formulado recebeu a seguinte descrição no relatório do aresto refutado:

“Por meio do documento à folha 01, formulou a contribuinte acima qualificada pedido de restituição da quantia de R\$ 1.301.298,79, referente a recolhimentos que teriam sido indevidamente efetivados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ em relação ao ano-calendário de 1998.

Em seu pedido, assim dispõe a contribuinte:

Valores pagos a maior no Ano-Calendário de 1998, baseados no entendimento extraído da decisão da 8.a Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes junto ao processo n.º 10920.002291/2001-31, recurso n.º 133.858, no qual o contribuinte é parte (doc. 1).

Tal decisão determinou o afastamento da tributação do IRPJ sobre o Lucro da Exploração, tendo em vista que o contribuinte ao ser admitido como co-solidário em Programa Especial de Exportação - BEFLEX já existente, figura na mesma condição jurídica do beneficiário original, seja quanto a responsabilidade dos tributos devidos desde o início do programa (1988), seja pelos benefícios que possam auferir (isenção do IRPJ sobre o Lucro da Exploração).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC pelo seu indeferimento (Despacho Decisório às folhas 124 a 128), fazendo-o com base na assertiva de que o pedido de restituição seria intempestivo, posto que com base no conteúdo do inciso I do artigo 168 e inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, o prazo para restituição do indébito tributário seria de cinco anos, com termo inicial na data em que o pagamento indevido poderia ser objeto de pedido de restituição ou de compensação (nos termos do inciso II do parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 9.430/1996). Assim, como em relação ao ano-calendário de 1998 a contribuinte poderia ter solicitado a restituição ou iniciado a utilização do saldo negativo desde 01/04/1999, o direito à restituição, que só foi exercitado em 30/12/2004, já teria decaído.”

A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 130).

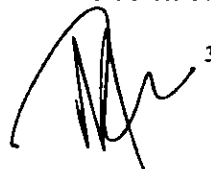
O órgão de primeira instância ratificou o indeferimento do pedido, por intermédio de decisão unânime, assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

REPETIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA

A apuração de saldo negativo de IRPJ ao final do exercício confere ao contribuinte o direito à repetição, que deve, entretanto, ser exercido em cinco anos. Decai o direito à repetição se transcorrerem mais de cinco



anos entre o momento em que a repetição poderia ser pleiteada e a data da apresentação do pedido.”

Cientificada do aresto em 04/01/2007 (fls. 186), a requerente interpôs o recurso no dia 2 do mês seguinte (fls. 187).

Alegou, preliminarmente, que o prazo para pleitear restituição, no caso de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento e da efetiva extinção do crédito tributário. Respaldou a sua argumentação em exemplos de julgados dos Conselhos de Contribuintes e do STJ.

Requeru a apreciação do mérito do pedido, em seu favor, sem devolução dos autos à DRJ de origem, por economia processual, se superada a questão relativa à “decadência do direito de pleitear a restituição”.

No mérito, em suma, sustentou que o imposto pago à alíquota de 6%, relativo ao período-base 1998, representou recolhimento indevido, passível de restituição, em face de o seu resultado das exportações estar abrangido por isenção de IRPJ, nos termos do art. 10 do DL 1.219/72.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente se respalda na tese dos “cinco mais cinco anos”, utilizando-se dos argumentos comuns aos que adotam tal idéia, já conhecidos deste colegiado.

Não é esse o meu entendimento.

O art. 168, I, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) – fixa em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para exercício do direito de requerer a restituição nos casos previstos no seu art. 165, I e II.

Entre as modalidades de extinção discriminadas no art. 156, VII, encontram-se o pagamento antecipado e a homologação do lançamento “nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º”.

Do exame dos dispositivos referidos, percebe-se que o prazo se inicia no momento da extinção do crédito tributário.

No entendimento sustentado pelos que adotam a tese dos “cinco mais cinco”, a extinção do crédito tributário só aconteceria quando da homologação do pagamento, contando-se o prazo a partir desse momento, a rigor do disposto no art. 150, § 1º e 4º, do CTN.

Os dispositivos têm a seguinte redação:

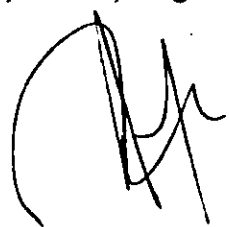
“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A meu ver, a hipótese prevista no texto legal não transforma em provisório o pagamento antecipado realizado, assim denominado por prescindir de lançamento, a aguardar posterior homologação como pressuposto de extinção do crédito tributário.



O tema ora discutido foi muito bem compreendido por Eurico de Santi¹, que assim concluiu:

“A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, *a priori*, como *dies a quo* dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez.”

Dessa forma, o prazo para requerimento de restituição é de cinco anos, contados a partir do pagamento, ou, no caso do IRPJ anual, a partir do momento em que poderia ser alvo de pedido de restituição, conforme definido no art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

Esses são os motivos pelos quais rejeito a tese dos “cinco mais cinco anos”.

O exame de mérito resta prejudicado em razão do entendimento adotado neste voto.

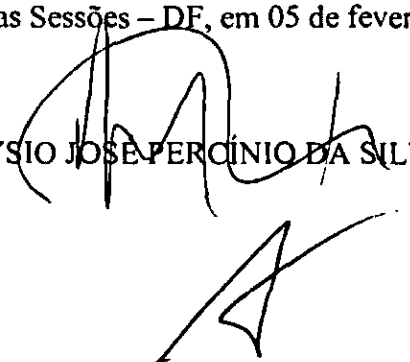


¹ “DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO”, São Paulo, 2001, 2ª edição, Max Limonad, pág. 269/270.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de fevereiro de 2009.


ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA